



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2021

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas loteadores, que atuam no Município de Araraquara, pela recuperação asfáltica dos loteamentos, e dá outras providências.

Art. 1º As empresas loteadoras que atuam no Município de Araraquara ficam responsáveis pela recuperação asfáltica do loteamento de sua responsabilidade, caso haja danos em condições normais de uso, pelo prazo de 7 (sete) anos, a contar da data de entrega do loteamento.

§ 1º A empresa loteadora deve apresentar laudo técnico ao órgão municipal fiscalizador, assinado por profissional da área, com garantia de durabilidade do asfalto do loteamento, observado o prazo previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º As empresas loteadoras devem, no momento de realizar a pavimentação asfáltica e a construção de meio fio, observar os padrões técnicos exigidos para que a pavimentação tenha qualidade e durabilidade.

Art. 2º Havendo necessidade de recuperação asfáltica, a empresa loteadora responsável tem o prazo de 10 (dez) dias úteis para efetuar-la, a contar do recebimento da notificação pelo órgão municipal fiscalizador, que pode ser prorrogado por igual período mediante requerimento escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A necessidade de recuperação asfáltica pode ser informada, ao órgão municipal fiscalizador, por qualquer pessoa e meio cabível, sendo observados o devido processo legal e os demais direitos e garantias fundamentais.

§ 2º Caso a necessidade a que alude o § 1º deste artigo decorra de algum serviço público realizado por quaisquer empresas concessionárias ou permissionárias, estas promovem a recuperação e a elas se estendem, para tanto, os prazos e as sanções irradiados nesta lei complementar.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no “caput” do art. 2º acarreta à empresa loteadora:

I – advertência, no primeiro dia de atraso; e

II – multa diária, no importe de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), a partir do segundo dia de atraso.

Parágrafo único. Caso a recuperação seja efetuada no prazo de 30 (trinta) dias e a empresa loteadora não reincida dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ambos a contar da notificação pelo órgão fiscalizador, essa será isenta da pena de multa e tão somente advertida.

Art. 4º As empresas loteadoras que atuam e estejam estabelecidas no Município de Araraquara devem afixar, em local de fácil acesso e visualização, placas, cartazes ou afins nos quais constem a íntegra desta lei complementar.

PROTÓCOLO 1839/2022 - 17/02/2022 15:02 - PROCESSO 49/2022



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Parágrafo único. O texto impresso nas placas, cartazes ou afins deve conter letras proporcionais às dimensões destes, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite visualização nítida.

Art. 5º A inobservância ao disposto no art. 4º desta lei complementar sujeita a empresa infratora à aplicação de multa de 10 (dez) UFMs, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 17 de fevereiro de 2022.

EDSON HEL

PROTÓCOLO 1839/2022 - 17/02/2022 15:02 - PROCESSO 49/2022



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## JUSTIFICATIVA

No rol das competências dos princípios da administração pública, está o princípio da eficiência, ou seja, oferecer um bom serviço público ao menor custo possível e com a máxima qualidade. Em decorrência disso, nota-se que muitas vezes temos acompanhado literalmente o contrário no que concerne o fornecimento do serviço de cobertura asfáltica no município de Araraquara, principalmente em novos condomínios executados por empresas loteadoras, o qual fica evidente, em alguns casos, a má qualidade do serviço prestado e a sua deterioração em curto prazo de tempo, restando ao município, e, invariavelmente, ao munícipe a conta a ser paga pela readequação desse serviço. Ademais, é nítido e notório o crescimento exponencial de Araraquara em todas as zonas urbanas do perímetro municipal, o que vai ao encontro dessa propositura, pois o que se preconiza com esse novo regramento é deixar como legado a garantia de que os cidadãos terão a qualidade e a durabilidade de um serviço pelo qual pagaram, e a certeza de que não precisarão pagar por isso novamente por meio da reexecução por parte da administração pública, em decorrência de erros técnicos que são exclusivamente da competência dos encarregados pela obra, recaindo assim, sobre as empresas que realizaram a implementação urbanística, a responsabilidade para com a garantia da qualidade e longevidade estabelecida naquilo que baliza os interesses públicos, dessa forma, fazer-se-á o cumprimento dessa regulamentação por força de lei.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 17 de fevereiro de 2022.

EDSON HEL

PROTÓCOLO 1839/2022 - 17/02/2022 15:02 - PROCESSO 49/2022

